



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000070/99-52
Recurso nº. : 121.802
Matéria : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : JUAREZ LUIZ MENDES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.294

IRPF - ABONO SALARIAL – NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - O abono salarial percebido por diferenças salariais reivindicadas e deferidos por decisão em Dissídio Coletivo do TST, não tem caráter indenizatório, e constitui acréscimo patrimonial tributável pelo imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ LUIZ MENDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13964.000070/99-52
Acórdão nº : 102-44.294
Recurso nº : 121.802
Recorrente : JUAREZ LUIZ MENDES

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do imposto de renda recolhido a maior pelo contribuinte. Tal indébito deflui da modificação pelo contribuinte no tratamento dos rendimentos percebidos a título de abono de diferenças salariais deferido em Dissídio Coletivo. Num primeiro momento o Recorrente tratou tal parcela como tributável, recolhendo o imposto sobre a mesma, e posteriormente entendeu que os valores eram não tributáveis por terem natureza de indenização, motivando o pedido de restituição daqueles valores recolhidos.

A DRF indeferiu tal pedido, sendo a decisão mantida pela DRJ, por entenderem que tais parcelas pleiteadas não têm natureza indenizatória e que, portanto, devem integrar os rendimentos tributáveis do Recorrente.

Contra a decisão da DRJ interpõe o contribuinte recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que as parcelas percebidas têm natureza indenizatória não tributáveis pelo imposto de renda e que estaria amparado em liminar deferida em mandado de segurança coletivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000070/99-52
Acórdão nº. : 102-44.294

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

No que pertine à alegação do Recorrente no sentido de que seu procedimento estaria amparado por liminar proferida em mandado de segurança coletivo, entendo que não deve prosperar, a uma, pois a ordem mandamental determina tão somente que a autoridade apontada coatora se abstenha de descontar o imposto de renda sobre os valores em comento, o que não significa deferir a restituição daquilo que efetivamente foi retido e recolhido pelo contribuinte, a duas, pois o remédio heróico coletivo foi endereçado tão somente ao Delegado da Receita Federal no Distrito Federal, o que não vincula as autoridades das demais Regiões Fiscais.

No mérito, decerto que a indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio, não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Em suma, a indenização é a contraprestação de um dano sofrido pela pessoa, e tem o condão de recompor o seu patrimônio atingido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13964.000070/99-52
Acórdão nº : 102-44.294

Não é o caso dos autos, pois as parcelas percebidas pelo Recorrente, configuram-se diferenças salariais (abono), que constituem efetivamente contraprestação da atividade laboral, e não contraprestação por um dano sofrido a configurá-lo como indenização.

Se à época própria o Recorrente tivesse percebido tais diferenças, sem dúvida tais parcelas teriam natureza salarial. Entendo que o tempo não tem o condão de transmutar a natureza das coisas.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 06 de junho de 2000.


LEONARDO MUSSI DA SILVA